



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)



ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DEVER DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na hipótese de morte do empregado decorrente de acidente de trabalho, em que se reconhece a responsabilidade do empregador, a reparação dos danos materiais pode ocorrer com a condenação ao pagamento de pensão mensal aos dependentes do empregado, com amparo no art. 948, II do CC. Aplica-se o princípio da *restitutio in integrum*, no sentido de que o pagamento de indenização, na forma de lucros cessantes, tem por objetivo manter o padrão econômico de vida dos dependentes. A pensão é devida aos filhos menores até que completem 25 anos de idade e, considerando a dependência vitalícia da esposa do acidentado, a quota-parte dos filhos deve ser a ela revertida quando eles atingirem essa idade, nos termos do art. 77, § 1º, da Lei 8.213/1991, direito que remanesce mesmo na hipótese de novo casamento, salvo comprovação de melhoria na situação econômico-financeira. Quanto aos danos morais suportados pelos familiares da vítima, considera-se na fixação do a gravidade do fato, as repercussões nefastas na vida destes, a intensidade da dor e do sofrimento, além da condição social e financeira do empregador, respeitado o princípio da proporcionalidade, sendo possível fixar a indenização de forma individualizada, a cada dependente. Recurso dos autores a que se dá provimento parcial para majorar o valor da indenização por danos morais, bem como da pensão mensal e determinar que as quotas-partes da pensão devida aos filhos sejam revertidas à viúva, depois que eles completarem 25 anos de idade.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005
TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, em que são recorrentes **PAULA CRISTINA KULIK MANSANO, CAROLINE CRISTINA KULIK MANSANO (MENOR), ABNER HENRIQUE KULIK MANSANO (MENOR) e COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.** e recorridos **OS MESMOS**.

I. RELATÓRIO

Da sentença de fls. 318-328, recorrem as partes.

Os autores pretendem, às fls. 329-365, modificação quanto a acidente de trabalho - responsabilidade da ré - indenizações e honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pela ré às fls. 390-395.

A ré, por sua vez, pretende, às fls. 366-375, modificação quanto a acidente de trabalho e culpa exclusiva da vítima - culpa concorrente.

Custas recolhidas à fl. 377 e depósito recursal efetuado à fl. 376.

Contrarrazões apresentadas pelos autores às fls. 380-389.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho, foi emitido o parecer de fls. 402-403 em que o Procurador Regional, Alvacir Corrêa dos Santos, opinou pelo não provimento aos recursos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS** interpostos. As contrarrazões foram regularmente apresentadas.

RECURSO ORDINÁRIO DE PAULA CRISTINA KULIK MANSANO, CAROLINE CRISTINA KULIK MANSANO (MENOR) E ABNER HENRIQUE KULIK MANSANO (MENOR)

1. Acidente de trabalho - responsabilidade da ré - indenizações (análise conjunta dos recursos)

Os autores, viúva e os dois filhos menores de empregado falecido em acidente de trabalho, aduziram que ele exercia a função eletricitista; que o seu trabalho consistia na manutenção em postes e transformadores elétricos; que, enquanto realizava manutenção em transformador elétrico de poste, no dia 13.09.2011, sofreu choque elétrico que o arremessou da escada extensiva, tendo sofrido queda de altura de quatro metros; que, apesar de ter sido socorrido com vida, faleceu após uma semana internado em hospital; que, de acordo com o laudo de necropsia, o óbito ocorreu em virtude de lesões cranioencefálicas decorrentes da queda; que a ré não lhe ofereceu condições mínimas de segurança para desenvolver suas atividades; que as consequências do acidente poderiam ter sido mais brandas se a ré tivesse fornecido EPIs mais eficazes; que para o exercício da atividade de manutenção em poste, é necessário, também, que um colega permanecesse em solo para resguardar o labor em altura, o que não ocorreu; que além de a ré ser responsável objetivamente, configurou-se a sua culpa gravíssima pelo acidente que vitimou o *de cujus*, diante da omissão no dever de garantir a segurança no ambiente de trabalho. Postularam indenização por danos materiais, consistente em pagamento de pensão mensal no valor da maior remuneração auferida pelo

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

de cujus (dez salários mínimos), acrescida de 13º salário e férias com o terço, da data do acidente até a data em que este completaria 74,9 anos (expectativa de vida), a ser dividida entre os três requerentes, na proporção de 50% para a viúva e 25% para cada filho, até que estes completem 25 anos de idade, devendo ser a cota relativa aos filhos ser revertida para a viúva após essa idade; constituição de capital; atualizações periódicas da pensão, com base no reajuste do salário mínimo; e indenização por danos morais, no importe de, no mínimo, 200 salários mínimos para cada autor.

A ré sustentou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima; que, como se admitiu na petição inicial e como consta na CAT, o *de cujus*, após terminar as suas atividades de manutenção no poste, desceu a escada e depois "não se sabe o porquê" subiu novamente, sem utilizar a corda de vida fornecida pela empresa, EPI que impediria a fatalidade ocorrida; que o *de cujus* era eletricitista experiente, que participou de vários cursos de segurança fornecidos pela empresa, que contemplaram a utilização de conjunto anti-queda; que o *de cujus* não observou procedimento descrito nas normas internas de segurança constante na Padronização de Tarefas Preliminares; que, ainda que ele tivesse sofrido choque elétrico, ele não teria sofrido a queda se tivesse amarrado a escada e utilizado a corda que estava no caminhão; que ele não tomou as cautelas necessárias para o procedimento; que o *de cujus* voltou a subir a escada sem que o colega que o acompanhava notasse; que o fato de o colega ter sido punido com suspensão de 29 dias em razão de também não ter se cercado das cautelas necessárias na execução da atividade, o que resultou na morte de seu colega, não transfere a responsabilidade pelo acidente à empresa; que apesar de o *de cujus* ser capacitado para a execução da atividade, cometeu imprudência ao não observar as normas internas de segurança. Alegou que, tendo em vista a culpa exclusiva da vítima, não deveria ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

responsabilizada pelo acidente. Sucessivamente, alegou que houve culpa concorrente, e pediu que fosse arbitrado valor de indenização condizente com o alto grau de culpa do *de cujus*.

O Magistrado de origem reconheceu que houve culpa concorrente, na hipótese. Atribuiu responsabilidade de 25% à ré e acolheu, em parte, os pedidos dos autores, com os seguintes fundamentos:

Postula a parte autora o reconhecimento de acidente de trabalho, com o recebimento de verbas daí decorrentes. Com parcial razão.

Incontroverso que o de cujus sofreu um acidente de trabalho em 13/09/2011, quando prestava serviços para a demandada, do qual resultou a morte do trabalhador.

Em defesa, a reclamada sustenta que o infortúnio decorreu de culpa exclusiva do trabalhador que, mesmo depois de encerrar o serviço de manutenção, tornou a subir na escada sem utilização da "corda de vida".

A Constituição Federal consagra, em seu artigo primeiro, a dignidade da pessoa humana, o que deve estar observado em todos os aspectos, especialmente no âmbito das relações de trabalho e, da mesma forma, no que diz respeito ao direito à saúde do trabalhador.

Nesse sentido, deve ser observada a legislação atinente a segurança e medicina do trabalho, mas que, de forma reiterada, vem sendo descumprida pelas empresas, acarretando um número cada vez mais alarmante de acidentes e doenças relacionadas às atividades laborais, quando não resultam na morte do trabalhador, como é o caso.

Com efeito, as indenizações postuladas são baseadas na responsabilidade civil, possuindo como pressupostos o dano, o nexo causal e a culpa do empregador.

Em relação ao primeiro pressuposto, o dano, conforme destacado acima, incontroverso que o acidente que vitimou o de cujus, cônjuge e pai dos reclamantes, ocorreu quando o mesmo prestava serviços para a reclamada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

No que concerne ao nexa causal, também não houve controvérsia no sentido de que o óbito teve como causa o trabalho empreendido pelo obreiro, estando presente, portanto, o nexa causal.

Por fim, com relação à culpa da empregadora, ainda que não comprovada integralmente a versão da exordial, restou demonstrado o descumprimento de normas relativas à segurança do trabalhador por parte da reclamada, mesmo que de forma concorrente com o obreiro.

Importante, aqui, a transcrição do caput e dos incisos I e II, do artigo 157, da CLT, que tenho por aplicável, analogicamente, aos trabalhadores hipossuficientes, como é o caso:

"Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;"

Com efeito, do próprio depoimento da preposta da reclamada denota-se o descumprimento de normas mínimas de segurança de responsabilidade da empregadora, vindo a declarar que:

"não sabe exatamente o motivo pelo qual o "de cujus" subiu no poste, sendo que por comentários, já teria subido uma vez; 2. o "de cujus" subiu sem a corda de vida, vindo a cair; 3. consta que no dia do infortúnio o "de cujus" já havia trabalhado junto ao poste; 4. a dupla ou a equipe deve fazer a análise preliminar do risco (APR) antes de trabalhar junto ao poste, bem como em qualquer procedimento; 5. a princípio tal análise havia sido feita; 6. a análise é formalizada apenas quando da conclusão do serviço, ou durante a execução; 7. o serviço não havia sido concluído junto ao palmtop, sendo que não tem certeza se o serviço já havia sido concluído, esclarecendo que o serviço junto ao poste já havia sido concluído, mas o serviço junto à caixa de medição ainda não; 8. não sabe informar se a APR já havia sido lançada no palmtop, mas já havia sido realizada; 9. no local da prestação de serviços, apenas a equipe faz a análise dos riscos; 10. quando do acidente, o "de cujus" trabalhava em dupla, trabalhando com Valdemir dos Santos; 11. quando o "de cujus" se acidentou, o Sr. Valdemir não estava na parte de baixo do poste, sendo que há uma norma técnica de segurança, no sentido de que quando alguém sobe no poste, outro deve



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

ficar cuidando na parte de baixo; 12. pelo que sabe, Valdemir estava na caixa de medição quando do acidente; 13. não tem a informação se Valdemir subiu em outro poste no dia do acidente; 14. Valdemir foi suspenso por não ter cumprido as normas técnicas de segurança, eis que não ficou embaixo do poste, bem como não chamou a atenção do colega em relação à corda de vida; 15. os técnicos acompanham as equipes em campo, fiscalizando quanto ao uso de EPIs, mas não sabe precisar a frequência; 16. há luvas para evitar choque, sendo que o "de cujus" estava usando a luva específica para o serviço, que era o de baixa tensão; 17. houve fiscalização na agência de lotação do "de cujus" em 2011, mas não sabe precisar se a equipe do mesmo foi fiscalizada no referido ano, pois poderia estar de férias, mas todas as equipes são fiscalizadas; 18. há também uma espécie de cinto (talabarte) que fica em volta do poste, sendo que o "de cujus" estava com apenas um lado engatado, pois estava subindo, sendo que o outro lado é engatado apenas quando o trabalhador chega na parte de cima do poste; 19. o "de cujus" havia sido uma vez pontuado e teve a atenção chamada, por volta de 2010, pelo não uso da corda de vida; 20. não sabe informar se Valdemir teve alguma punição neste sentido" (destaquei).

Depreende-se do relatório de investigação de acidente de trabalho encartado às fls. 167/179 que o de cujus, no dia do lamentável ocorrido, trabalhava em dupla com o colega Valdemir dos Santos, tendo este informado que "o Sr. EZEQUIEL subiu na escada e cortou o ramal a ser substituído, soltando o mesmo no chão, descendo da escada, em seguida. Enquanto o Sr. SANTOS continuava o atendimento ao consumidor, o Sr. EZEQUIEL voltou a subir na escada, sofrendo queda".

Também relatado de próprio punho pelo empregado Valdemir dos Santos (fl. 173) que o de cujus "subiu na estrutura usando a escada e cortou o ramal e desceu da escada. Foi até o veículo para possivelmente pegar material e subiu novamente na escada quando escutei um barulho de queda, me virei para observar e vi que era o Sr. Ezequiel".

Portanto, contrariamente à tese sustentada em defesa, conclui-se que o trabalhador não havia encerrado o serviço no momento em que sofreu a queda da escada, pois não há motivos pra crer que o corte do ramal não exigisse a continuidade da manutenção com sua substituição.

Da mesma forma, não me parece crível que o trabalhador, mesmo depois de encerrado o serviço, tivesse alguma razão ou interesse em acessar novamente o poste de energia elétrica mediante a escada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

Nesse sentido, tendo o de cujus conferido prosseguimento à execução do serviço, após o corte do ramal e busca de ferramentas junto ao veículo da empresa, incumbia ao seu colega de trabalho permanecer junto ao pé da escada, o que notadamente não aconteceu, conforme, inclusive, admitido pela preposta da ré, implicando em flagrante descumprimento a regra básica de segurança, conforme previsto em norma interna da ré (fls. 116/166).

Assim, tenho por demonstrado nos autos que o acidente de trabalho poderia ter sido evitado, ou pelo menos minimizadas suas consequências, se o empregado da ré, Sr. Valdemir dos Santos, que, repita-se, integrava a mesma equipe de trabalho, estivesse junto ao pé da escada no momento em que o de cujus sofreu a queda que o vitimou.

Aplicável à hipótese dos autos o disposto pelo artigo 932, III, do Código Civil, no sentido de que "São também responsáveis pela reparação civil: (...) o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele", ensejando a responsabilidade da reclamada pela falha cometida por seu empregado (Valdemir dos Santos) no exercício das funções que lhe competia.

Com efeito, a suspensão aplicada ao empregado Valdemir dos Santos, noticiada em defesa, corrobora a existência de grave falta cometida pelo mesmo, deixando de resguardar a segurança do colega de trabalho enquanto este laborava na escada, mas não tem condão de eximir a empregadora da responsabilidade pelo ato culposos de seu empregado.

Aqui, destaque-se o entendimento consagrado pela Súmula 341, do C. STF: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposos do empregado ou preposto".

A despeito da falha no procedimento de segurança, decorrente da ausência do outro integrante da equipe de trabalho embaixo da escada no momento em que o de cujus executava o serviço e sofreu a queda, deve-se considerar também que o obreiro vitimado não observou as medidas de segurança que lhe competia, mormente a não utilização da "corda de vida".

A própria exordial admite que o de cujus não utilizava a "corda de vida" no momento do acidente (fl. 05), além do que a alegação de que o obreiro foi arremessado da escada também sinaliza a ausência do indigitado equipamento de segurança, bem como a conclusão exposta no relatório de investigação, não elidida por prova em contrário, de que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

"não havia, na escada utilizada no serviço, corda de vida instalada" (fl. 169).

Destarte, o obreiro, ao executar o serviço sem a utilização da "corda de vida", não obstante lhe tenha sido fornecido e cobrado o uso tal equipamento, conforme farta prova documental acostada à defesa, além de submetido a treinamentos frequentes, acabou por contribuir de forma significativa para o acidente. Certamente o simples uso do referido equipamento teria evitado - ou minorado de forma considerável - as lamentáveis consequências do acidente de trabalho.

Outrossim, diante das circunstâncias do acidente de trabalho, pode-se concluir que houve culpa concorrente da vítima e de seu colega de trabalho (empregado da reclamada), pois ambos agiram de forma negligente em relação ao cumprimento das normas de segurança durante a realização do trabalho em condições de elevado risco.

Acrescente-se ainda que admitido pela preposta, ao depor, a possibilidade da equipe de trabalho do de cujus não ter sido fiscalizada - pouco antes do acidente - pelos técnicos da reclamada em relação ao uso obrigatório de equipamentos de proteção individual, evidenciando que a empregadora, também neste aspecto, não adotou medidas de prevenção para afastar os riscos inerentes ao trabalho desenvolvido pelo de cujus que, diga-se, envolvia atividades de alto risco.

A reclamada certamente deveria ter adotado uma postura mais incisiva quanto à obrigatoriedade do uso de EPI's, assim como em relação à fiscalização da atuação conjunta dos dois eletricitistas da equipe de trabalho, em especial quando da realização de serviços com a utilização de escada.

Destarte, evidenciada a culpa concorrente da reclamada e do trabalhador, o que, conforme nos ensina Sebastião Geraldo de Oliveira, em obra paradigmática acerca das indenizações por acidente de trabalho, "não exclui a responsabilidade civil do empregador, contudo, autoriza ao juiz reduzir proporcionalmente o valor da indenização". (Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr, 2005. p. 176).

O próprio artigo 945, do Código Civil de 2002, estabelece que "se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

Assim, as verbas e direitos decorrentes do acidente de trabalho, bem como da responsabilização imposta à ex-empregadora, serão analisadas a seguir, sendo que atribuo à reclamada 25% (vinte e cinco por cento) da responsabilidade pelo acidente, eis que considero que o trabalhador contribuiu de forma bem mais contundente para o infortúnio, deixando de utilizar/installar na escada a "corda de vida", equipamento de segurança indispensável e de suma importância no desempenho de suas atividades laborais, além de subir sem a presença do colega no local onde este deveria estar no momento (parte de baixo para auxiliar na segurança).

Em relação às pretensões deduzidas na exordial, deve ser observada a possibilidade de cumulação dos valores aqui postulados com o benefício previdenciário, uma vez que a natureza jurídica de ambos é diversa: aqueles têm natureza jurídica reparatória e este tem natureza jurídica alimentar.

E, nos casos de óbito, deve ser observado o disposto no artigo 948, do Código Civil, que não afasta os danos morais em seu caput, bem como contempla os danos emergentes no seu inciso I e os lucros cessantes no inciso II:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Quanto aos pedidos de indenização por danos patrimoniais, postulado o pensionamento mensal dos herdeiros do falecido, inclusive com a constituição de capital.

Em relação aos danos emergentes, a indenização deve consistir, conforme visto acima, no pagamento das despesas de tratamento da vítima, do funeral e do luto da família.

In casu, ausente qualquer documento comprobatório de despesas neste sentido, pelo que nada a deferir a título de indenização por danos emergentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

Quanto aos lucros cessantes, dizem respeito à prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima, devendo abranger o que o de cujus perdeu, bem como o que deixou de receber em função do acidente.

E, nos termos do inciso II colacionado acima, a pensão vitalícia confere o direito a "prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima", sendo que o objetivo da indenização, no caso de óbito por ato ilícito, é reparar o prejuízo da perda da renda familiar.

Já o valor devido deve levar em consideração os rendimentos que possuía o acidentado falecido, bem como que possui três dependentes junto ao INSS, sendo a esposa e dois filhos, presumindo-se que era o principal, senão o único, responsável pela manutenção do lar.

Note-se ainda que o autor faleceu em 20/09/2011, quando contava com 37 anos.

E a pensão é devida à esposa do de cujus, do falecimento até a data em que o mesmo completaria 74,4 anos (expectativa de vida do homem brasileiro com 37 anos, segundo dados do IBGE1), bem como aos seus dois filhos, em relação a estes somente até completarem 25 anos de idade, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, desde que antes disso não venham a constituir sociedade conjugal.

E, sem compensar com o valor alcançado pelo INSS, considerando o percentual de responsabilidade da ré pela ocorrência do acidente, entendo razoável e proporcional fixar a pensão total no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário alcançado ao obreiro, assim considerado como integrado por todas as parcelas de cunho salarial alcançadas ao obreiro em vida, a ser reajustado pelos mesmos índices legais, convencionais e contratuais da categoria, sendo diminuído o percentual de 10% toda vez que algum filho deixar de recebê-la. Não integra o pensionamento o acréscimo de 1/3 de férias anuais, mas o 13º salário anual sim.

Porém, do parâmetro salarial acima fixado, deverá ser descontada a parcela que o falecido despenderia consigo mesmo, que ora reputo como correspondente a 1/4, conforme entendimento jurisprudencial, restando devido o pagamento do pensionamento mensal na ordem de 3/4 da base de cálculo antes fixada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

DEFIRO, portanto, pensão aos herdeiros, na forma acima, abrangidas parcelas vencidas e vincendas.

As parcelas vencidas serão executadas de uma só vez, conforme critérios de cálculos a serem determinados oportunamente nesta sentença.

Já as parcelas vincendas, no que tange unicamente à cota de 1/3 que cabe à beneficiária Paula Cristina Kulik Mansano, deverão ser implantadas em folha de pagamento pela ré, sendo depositadas mensalmente em conta bancária própria da referida reclamante a ser informada nos autos, conforme disposto pelo artigo 475-Q, § 2º, do CPC, aplicável ao caso presente, tendo em vista que a reclamada é instituição sólida, tratando-se da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Paraná.

Com o trânsito em julgado, a parte autora será intimada para fornecer os dados bancários. Na sequência, a demandada também será intimada para proceder à implantação ora determinada.

Diante disso, reiterando que a reclamada apresenta notória capacidade econômica, reputo desnecessária a constituição de capital, prevista no artigo 475-Q do CPC, tratando-se de mecanismo destinado a garantir o adimplemento da obrigação pecuniária, que é ora substituído pela "inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento".

Em relação aos danos morais, evidente a dor e o sofrimento por que vem passando os familiares do de cujus desde o acidente, em prejuízo à sua dignidade moral e social.

Importante ainda a transcrição das seguintes considerações do magistrado mineiro Sebastião Geraldo de Oliveira, em obra paradigmática acerca das indenizações por acidente de trabalho (Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr, 2005. p. 120/121):

"Para a condenação compensatória do dano moral é dispensável a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho causou; basta o mero implemento do ato ilícito para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado. (...)

Entendemos incorreta a postura de alguns magistrados que colocam como pressuposto da indenização a prova de que o lesado passou por um período de sofrimento, dor, humilhação, depressão etc. Ora, é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece e que decorre da própria natureza humana. Nesse sentido também a posição doutrinária de Sérgio Cavalieri Filho:

"O dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ato ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum."

Frise-se que a indenização por danos morais em dinheiro é meramente compensatória, sendo utilizada como uma forma de amenizar o sofrimento decorrente do dano sofrido.

Logo, considerando a extensão do dano causado ao trabalhador e seus familiares, as condições sócio-econômicas das partes envolvidas, bem como a culpa concorrente, DEFIRO o pagamento de indenização por danos morais, no quantum total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizável e sujeita a juros de mora a partir do ajuizamento da ação, o qual será dividido entre os reclamantes beneficiários também à proporção de 1/3.

Tenho que o valor fixado observa a um juízo de equidade, observando-se a capacidade econômica das partes envolvidas e mantendo o caráter didático que deve ser observado nas indenizações por danos morais, a fim de se coibir a reclamada para que não mais permita/promova a ocorrência dos fatos verificados.

Destarte, DEFIRO o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizável e sujeita a juros de mora a partir do ajuizamento da ação.

Finalmente, nos termos do artigo 1º da Lei 6.858/80, os "valores devidos pelos empregadores aos seus empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

Prosseguindo, estabelece o § 1º do mesmo artigo que as cotas atribuídas aos dependentes menores ficarão depositados em caderneta de poupança, somente havendo liberação após completarem 18 anos, salvo autorização do Juízo, nas hipóteses do referido dispositivo, nada sendo requerido pela parte autora neste sentido.

Outrossim, os valores devidos aos reclamantes menores, Caroline Cristina Kulik Mansano e Abner Henrique Kulik Mansano, correspondentes a 2/3 das verbas ora deferidas (pensão mensal, em parcelas vencidas e vincendas, e indenização por dano moral), deverão ser depositados pela reclamada em cadernetas de poupança vinculadas a este Juízo, uma para cada menor.

Insatisfeitas, as partes recorrem.

Os autores pretendem que se reconheça que não houve culpa do *de cuius*, e que a ré seja responsabilizada integralmente pelo acidente; que se aplique o disposto no art. 475-Q do CPC; que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais seja majorado; e que a cota da pensão devida aos filhos seja revertida à viúva, depois que eles completarem 25 anos.

A ré, por sua vez, pede que se afaste integralmente a condenação imposta ou, ao menos, a condenação ao pagamento de pensão decorrente de lucros cessantes.

Deve-se esclarecer, primeiro, que o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho passou por fases distintas, desde que se buscou introduzir, no ordenamento jurídico brasileiro, regulamentação específica para o assunto.

Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 2ª ed. São Paulo: LTr. 2006, p. 31) registra que nossa primeira lei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

acidentária, o Decreto Legislativo 3.724, de 1919, foi o primeiro diploma a onerar o empregador com a responsabilidade pelo pagamento das indenizações acidentárias. Alguns anos depois, ocorreu, de certa forma, um retrocesso, pois o Decreto 24.637, de 10 de julho de 1934, conquanto ampliasse o conceito de acidente para abranger doenças atípicas, criou o seguro privado ou depósito em dinheiro junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e afastou a responsabilidade do empregador sempre que o trabalhador vitimado fizesse jus a benefício acidentário. Mais tarde, o Decreto-lei 7.036/1944 trouxe nova ampliação, agora para reconhecer as concausas e o acidente *in itinere*. Esse diploma representou notável progresso, também, porque criou a possibilidade de responsabilizar o empregador, mesmo quando o trabalhador fizesse jus ao benefício; bastava que se configurasse o dolo. A jurisprudência avançou ainda mais, quando passou a reconhecer que o empregador poderia responder civilmente por danos decorrentes de acidente do trabalho também em hipóteses de culpa grave (Súmula 229, STF).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os avanços foram ainda mais significativos, ao possibilitar que se impute ao empregador a responsabilidade no caso de culpa, independente do seu grau, pois não trouxe qualquer limitação nesse sentido (art. 7º, XXVIII). Passou-se a considerar que o empregador que incorre em dolo ou culpa pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de acidente do trabalho, cumulativamente à indenização acidentária paga pelo órgão previdenciário. Trata-se, até aqui, da responsabilidade subjetiva, para a qual devem concorrer o dano - acidente ou doença - o nexo de causalidade entre o dano e aquele que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

causou, e a culpa - em sentido amplo - do empregador. Nesse passo, a jurisprudência passou a atribuir responsabilidade ao empregador ainda que mínima fosse a culpa, para, posteriormente, adotar a tese da culpa presumida (Súmula 341, STF).

Afinada com princípios como o da valorização social do trabalho e o da dignidade da pessoa humana, consagrados constitucionalmente, a doutrina tem avançado ainda mais nos estudos e conclusões a propósito da responsabilidade civil do empregador. Parte abalizada da doutrina tem proposto que o empregador seja responsabilizado civilmente por danos decorrentes de acidente do trabalho, independente da comprovação de dolo ou culpa. Trata-se de aplicação da teoria do risco, que atrai a tese da responsabilidade objetiva. Assim, demonstrados o dano e o nexo de causalidade, o empregador responde independente de culpa. Essa forma de pensar surgiu como solução para o descompasso que habitualmente se constatava entre a existência de danos efetivos e a ausência de reparação, quase sempre em decorrência da impossibilidade da vítima demonstrar a culpa daquele que deu causa aos prejuízos. O que não mais se admite é que a vítima suporte os prejuízos e fique ao desamparo, sem ressarcimento dos danos a que não deu causa. O art. 927, parágrafo único, do atual Código Civil, dispõe que o dano deverá ser reparado, independente da existência de culpa, se pela própria natureza, a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implica risco a direitos de terceiros.

A esse propósito, observe-se o seguinte julgado:

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Quando o pedido de indenização material ou por dano moral (arts. 5º, inc. X, e 7º, inc. XXVIII, da CR) for dirigido ao empregador que, por dolo ou culpa, tenha causado prejuízo ao empregado, a competência para julgá-lo é da Justiça do Trabalho (art.

fls.16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

114, inc. VI, da CR), aplicando-se a teoria da responsabilidade patronal objetiva, dado que o empregador assume os riscos da atividade econômica e o ônus da prova de causas excludentes da culpa presumida. (TRT 11ª R. - RO 9317/2004-006-11-00 - (2240/2005) - Relª Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque - J. 08.06.2005)

Por outro lado, a evolução que o Direito experimentou quanto à responsabilidade, que hoje se opera por aplicação da teoria do risco, não desonera a vítima da imperiosa necessidade de demonstrar o nexo de causalidade. Da mesma forma, constatado que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, afasta-se o próprio nexo causal e o dever de reparação, porque o evento não teria decorrido da própria natureza da atividade desenvolvida pelo empregador ou de sua conduta. Deve-se esclarecer que quando se trata de culpa concorrente do trabalhador, o nexo de causalidade subsiste e permite que a indenização seja minimizada, porém não afastada.

Para Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 2ª ed. LTr. São Paulo. 2006. p. 124), o liame de causa situa-se entre a execução do serviço e o acidente do trabalho. Assevera que, demonstrado que o acidente vitimou o trabalhador, deve-se aferir se existe relação de causa e efeito entre o acidente (evento) e a execução do contrato de trabalho. Do contrário, não se cogita de acidente do trabalho. Afirma, também, que "alguns acidentes do trabalho, apesar de ocorrerem durante a prestação de serviço, não autorizam o acolhimento da responsabilidade civil patronal por ausência do pressuposto do nexo causal ou do nexo de imputação do fato ao empregador" (Idem, p. 136). Nesse grupo, segundo o doutrinador, estariam as hipóteses de acidentes decorrentes de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito, de força maior ou de fato de terceiro. Seriam hipóteses em que "os motivos do acidente não têm relação com o exercício do trabalho e nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador". Assim, estaria afastado o nexo de causa entre o evento e a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

conduta do empregador, porque não teria decorrido da sua conduta ou da execução do serviço. Ressalte-se que a inclusão do "fato de terceiro" como excludente de responsabilidade do empregador, como faz Sebastião Geraldo de Oliveira, não é unânime, mas encontra solo fértil de discussão quando se refere a acidente de trabalho, por sua proximidade com a teoria do risco e o disposto no art. 2º da CLT, que atribui ao empregador a assunção dos riscos do empreendimento.

Assim, a questão não se resolve apenas pela investigação quanto à culpa do empregador, mas também pela verificação do nexos de causalidade entre os serviços realizados e o acidente e a inexistência de causas excludentes do nexos causal, como seriam a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e o fato de terceiro.

As excludentes de causalidade, nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira, verificam-se nas hipóteses em que "os motivos do acidente não têm relação com o exercício do trabalho e nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador" (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 136).

Na hipótese dos autos, verifica-se que houve, efetivamente, culpa da ré na ocorrência do acidente que vitimou o trabalhador.

Como se extrai do relato do preposto da ré, observa-se que ela não observou as normas de segurança exigíveis na atividade desenvolvida no momento do acidente. O preposto prestou as seguintes declarações em seu depoimento:

1. não sabe exatamente o motivo pelo qual o "de cujus" subiu no poste, sendo que por comentários, já teria subido uma vez;
2. o "de cujus" subiu sem a corda de vida, vindo a cair;
3. consta que no dia do infortúnio o "de cujus" já havia trabalhado junto ao poste;
4. a dupla ou

fls.18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

a equipe deve fazer a análise preliminar do risco (APR) antes de trabalhar junto ao poste, bem como em qualquer procedimento; 5. a princípio tal análise havia sido feita; 6. a análise é formalizada apenas quando da conclusão do serviço, ou durante a execução; 7. o serviço não havia sido concluído junto ao palmtop, sendo que não tem certeza se o serviço já havia sido concluído, esclarecendo que o serviço junto ao poste já havia sido concluído, mas o serviço junto à caixa de medição ainda não; 8. não sabe informar se a APR já havia sido lançada no palmtop, mas já havia sido realizada; 9. no local da prestação de serviços, apenas a equipe faz a análise dos riscos; 10. quando do acidente, o "de cujus" trabalhava em dupla, trabalhando com Valdemir dos Santos; 11. quando o "de cujus" se acidentou, o Sr. Valdemir não estava na parte de baixo do poste, sendo que há uma norma técnica de segurança, no sentido de que quando alguém sobe no poste, outro deve ficar cuidando na parte de baixo; 12. pelo que sabe, Valdemir estava na caixa de medição quando do acidente; 13. não tem a informação se Valdemir subiu em outro poste no dia do acidente; 14. Valdemir foi suspenso por não ter cumprido as normas técnicas de segurança, eis que não ficou embaixo do poste, bem como não chamou a atenção do colega em relação à corda de vida; 15. os técnicos acompanham as equipes em campo, fiscalizando quanto ao uso de EPIs, mas não sabe precisar a frequência; 16. há luvas para evitar choque, sendo que o "de cujus" estava usando a luva específica para o serviço, que era o de baixa tensão; 17. houve fiscalização na agência de lotação do "de cujus" em 2011, mas não sabe precisar se a equipe do mesmo foi fiscalizada no referido ano, pois poderia estar de férias, mas todas as equipes são fiscalizadas; 18. há também uma espécie de cinto (talabarte) que fica em volta do poste, sendo que o "de cujus" estava com apenas um lado engatado, pois estava subindo, sendo que o outro lado é engatado apenas quando o trabalhador chega na parte de cima do poste; 19. o "de cujus" havia sido uma vez pontuado e teve a atenção chamada, por volta de 2010, pelo não uso da corda de vida; 20. não sabe informar se Valdemir teve alguma punição neste sentido. (grifei)

Infere-se do deferimento que havia norma de segurança no sentido de que, quando se realiza serviços com escada no alto de postes, é necessário que um colega permaneça no solo, junto ao pé da escada, para prestar apoio ao colega que trabalha no poste, o que se verifica também às fls. 116-166. De acordo com o depoimento do preposto e com as razões de defesa, o empregado Valdemir, que acompanhava o *de cujus* no dia do acidente, não estava junto à parte inferior da escada, o que lhe teria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

resultado, inclusive, suspensão de 29 dias no trabalho. Essa circunstância ficou registrada também, pelo relatório de acidente de trabalho (fl. 168-179).

O fato de o *de cujus* ter descido do poste e, após, subido novamente, como se extrai do relatório do acidente de trabalho (fl. 168), não altera a conclusão de que houve violação às normas de segurança, pois, como observou o Magistrado de origem, não é crível que tenha voltado a subir ao poste sem que houvesse necessidade relacionada à atividade laboral que desenvolvia.

Quanto à responsabilidade da ré, o art. 932, III do Código Civil dispõe que o empregador é responsável por atos de seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, e por tal preceito a ré é responsável por eventual descumprimento quanto às normas de segurança, que na hipótese, afirma ter ocorrido com seu empregado Valdemir. Ressalte-se que a culpa da ré, nessa hipótese, é presumida, conforme entendimento pacificado na Súmula 341 do STF (Súmula 341 - É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.).

O relatório de acidente de trabalho indica que o *de cujus* também não teria observado norma de segurança da empresa, prevista no documento denominado Padronização de Tarefas (fls. 116-166), pois não utilizava corda de vida no momento do acidente, que era fornecida pela ré. Entretanto, observa-se que a ré não demonstrou ter cumprido satisfatoriamente seu dever de fiscalizar a utilização dos EPIs. Os elementos dos autos revelam que não havia fiscalização adequada. As próprias circunstâncias do acidente demonstram a ausência de fiscalização, considerando que o *de cujus* subiu a escada sem que outro colega acompanhasse o trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

Quanto a esse aspecto, o próprio preposto informou, no depoimento, que não sabia informar com qual frequência era realizada a fiscalização quanto ao uso de EPIs, e tampouco se a equipe do autor foi fiscalizada no ano de 2011 (15. os técnicos acompanham as equipes em campo, fiscalizando quanto ao uso de EPIs, mas não sabe precisar a frequência; [...] 17. houve fiscalização na agência de lotação do "de cujus" em 2011, mas não sabe precisar se a equipe do mesmo foi fiscalizada no referido ano, pois poderia estar de férias, mas todas as equipes são fiscalizadas;).

Se até mesmo o empregador que se omite no dever de fiscalizar a utilização de EPIs relativamente as atividades insalubres deve arcar com o pagamento do adicional respectivo, com muito mais propriedade deve ser aplicado o raciocínio quando envolve acidente de trabalho típico, como é a situação dos autos. Esta Turma já manifestou esse posicionamento em acórdão de relatoria do Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, que foi redigido com a seguinte ementa, que peço vênia para transcrever e acrescentar como razões de decidir:

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NO FALECIMENTO DO OBREIRO, FAMILIAR DOS RECLAMANTES. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. Inexiste culpa concorrente da vítima quando o empregador, em acidente de trabalho típico, não observa normas mínimas de segurança do trabalho, dentre elas a NR 18 do MTE, e deixa de realizar efetiva fiscalização quanto ao uso de equipamentos de proteção individual. Se até mesmo para afastar a percepção do adicional de insalubridade é indispensável efetiva fiscalização quanto ao uso dos equipamentos de proteção individual, nos termos da Súmula 289 do TST, tal fiscalização mostra-se ainda mais necessária no caso de acidente de trabalho que resulta no falecimento do obreiro. Ao deixar de fazê-lo, o empregador incide em culpa "in vigilando". (TRT-PR-05935-2012-662-09-00-0-ACO-45024-2013 - 2A. TURMA Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA Publicado no DEJT em 08-11-2013)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

Observa-se que houve descumprimento pela ré, ainda, quanto a diversos itens da NR 35 do MTE, que dispõe sobre medidas de segurança no trabalho em altura, a exemplo do item 35.4.2 e 35.4.3.

Por esses fundamentos, a única conclusão possível é a de que o acidente possui nexo de causalidade com as atividades prestadas pelo *de cujus*, inseridas no âmbito do risco econômico da ré, e na hipótese, risco acentuado, o que atrairia a aplicação da responsabilidade objetiva, não fosse a culpa reconhecida que autoriza reconhecer a responsabilidade subjetiva. Não se verifica culpa exclusiva ou sequer concorrente da vítima. Assim, a ré deve ser responsabilizada integralmente, e não apenas na proporção fixada em primeiro grau.

Indenização por danos morais

O dever de reparação do dano perante o direito privado nasce de um ato ilícito que ofende direito alheio e causa lesão a seu titular. A delimitação e os efeitos da responsabilidade civil, nesses casos, encontram regulamentação básica no art. 186 do Código Civil, que dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Quanto à definição do dano moral, a situação dos autos requer se analisem alguns relevantes aspectos pessoais do *de cujus* que, nascido em 09.10.1973, tinha apenas 37 anos quando se acidentou e veio a falecer, deixando esposa e dois filhos menores. A situação não permite questionar a efetiva ocorrência de abalo moral e psicológico da viúva e dos filhos.

fls.22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

O dano moral é entendido como aquele que interfere no equilíbrio psicológico, no bem-estar, na normalidade da vida, na reputação, na liberdade e no relacionamento social do indivíduo. É o que decorre de acontecimentos capazes de gerar sofrimento, dor, angústia, desilusão, em suas mais variadas formas.

Para o dano moral, não se exige atividade probatória semelhante à que se utiliza em casos de dano material ou patrimonial. Comungo do entendimento de que em muitas situações bastam as presunções *hominis*, ou presunções simples, também ditas comuns, formadas na consciência do juiz. São "as conseqüências que o juiz, como homem, e como qualquer homem criterioso, atendendo ao que ordinariamente acontece (*quod plerumque accidit*) extrai dos fatos da causa, ou suas circunstâncias, e nas quais assenta sua convicção quanto ao fato probando, baseadas no critério da anormalidade ou em certos *standards* jurídicos" (GARAT, Annabel; SACCHI, Carlos. Manual de responsabilidad extracontractual. Tomo I, p. 188. *Apud* VALLER, Wladimir. A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro. São Paulo: E.V. Editora, 1994).

A dispensa da prova de prejuízo já inspirou julgado do Superior Tribunal de Justiça, a que faz menção a seguinte ementa:

DANO MORAL - LISTA NEGRA - ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO - PROVA DO PREJUÍZO - DESNECESSIDADE - 1. A elaboração e divulgação de "lista negra" relacionando trabalhadores que ajuizaram ação trabalhista e recomendando a não contratação dos mesmos é conduta gravíssima, que atenta contra a ordem constitucional, afronta o poder judiciário e desconsidera a dignidade humana. 2. Os trabalhadores relacionados na referida lista fazem jus à indenização por dano moral, ainda que tenham conseguido colocação no mercado de trabalho e não tenham provado prejuízo material. 3. "na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material." (STJ, 4a turma, RE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

2003/0101743-2 - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha). 4. Decisão por maioria. (TRT 24ª R. - RO 1671/2003-2-24-0-0 - Rel. Juiz Marcio Vasques Thibau de Almeida - J. 26.05.2004)

Afinado a essa posição, Sebastião Geraldo de Oliveira (Op. cit., p. 191) assevera que "para a condenação compensatória do dano moral é dispensável a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho causou; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado".

É indiscutível, portanto, o cabimento de indenização por danos morais, no que concluiu corretamente o juízo de primeiro grau.

A grande dificuldade, todavia, é a avaliação, o que leva a doutrina a aconselhar que a valoração indenizatória adote cautela e bom senso e se paute por regras de lealdade e razoabilidade (VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. A Competência da Justiça do Trabalho e os Danos Morais. São Paulo: LTr, 2000, p. 69). O valor pretendido pela parte ou aquele que venha a ser arbitrado, em Juízo, deve considerar variados aspectos, notadamente a condição social e financeira dos envolvidos, sem menosprezar a gravidade do dano e a intenção do causador.

A complexidade do assunto foi analisada com fundamentos primorosos, pelo Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, em julgado de que se destaca o seguinte trecho:

A violação dos direitos da personalidade não pode ser plenamente reparada, pois o direito não tem o poder de reverter o tempo para impedir os efeitos da lesão consumada. No direito positivo, não há consequência legal capaz de evitar ou anular os efeitos da dor moral sofrida pela injustiça cometida. A dor da injustiça não tem reparação, o desespero sofrido pela empregada com a situação de desemprego não

fls.24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

pode ser anulado e a angústia experimentada frente à incerteza do futuro, gerada pela imagem injustamente denegrida, não pode ser apagada. Entretanto, embora não tenha o poder de recompor o status quo ante a lesão, porque não pode alterar o tempo e reverter o que ficou definitiva e indelevelmente marcado e inscrito no passado, o direito contém medidas capazes de reparar os efeitos materiais do dano moral suportado pela reclamante e de fazer cessar a violência cometida contra seus direitos. (TRT 3ª Região, 1ª Turma, RO 02770-2000 - Publ. 15/09/2000, Relatora Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães)

Ainda que se admita a extrema dificuldade em valorar economicamente o dano moral ou a dor causada à vítima, deve-se considerar que a indenização é apenas uma forma de compensá-la pela ofensa sofrida de modo que, mesmo na impossibilidade de reparar integralmente o dano, ao menos se proporcione recompensa capaz de atenuá-lo.

Por essas considerações, em face da gravidade do fato, das repercussões nefastas na vida dos autores, da intensidade da dor e do sofrimento experimentados, da condição social e financeira da ré, proporcionalmente inversa à dos autores e respeitado o princípio da proporcionalidade, entendo razoável majorar o valor fixado em primeiro grau. Com base nesses critérios, fixo em R\$ 200.000,00 para a esposa e para cada um dos filhos.

Reformo para majorar a indenização por danos morais para R\$ 600.000,00, sendo devidos R\$ 200.000,00 à viúva e a cada um dos filhos, com juros e correção monetária nos termos da Súmula 439 do TST.

Indenização por danos materiais

Em hipóteses de morte da vítima de acidente do trabalho, a condenação ao pagamento de pensão mensal aos dependentes do empregado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

encontra amparo no art. 948, II, do CC (Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...] II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima). No mesmo sentido, é entendimento deste Colegiado, com fundamento no princípio do *restitutio in integrum*, de que "o pagamento de indenização por danos materiais na forma de lucros cessantes tem por objetivo manter o padrão econômico de vida dos dependentes do *de cujus*" (autos 07938-2009-662-09-00-3, RO RO 11327/2011, publicado em 16/08/2011, Rel. Des. Ana Carolina Zaina).

Esclareça-se que a dependência sócio-afetiva, pela convivência do empregado com os seus filhos, não é determinante para o deferimento da parcela, em especial porque o valor é devido a título de danos materiais, e não morais. O pagamento de pensão pressupõe a existência de dependência econômica dos herdeiros, o que, a meu ver, presume-se existente na hipótese de dependentes legais, como é o caso da cônjuge e dos filhos, a teor dos arts. 1.829 do CC e 16, I do Decreto 3.048/1990:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

Quanto ao valor da pensão, considero justa e adequada a utilização do salário recebido pelo empregado como base de cálculo, com a ressalva de que 1/4 se trata de parcela que seria destinada aos gastos do próprio *de cujus*, pelo que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

não se inclui como montante devido aos dependentes por força do princípio do *restitutio in integrum*, como considerou o Magistrado.

Por outro lado, como a ré foi considerada integralmente responsável pelo acidente, deverá pagar pensão equivalente a 100% do salário recebido pelo trabalhador, mantidos os critérios adotados na sentença quanto a esse particular ("integrado por todas as parcelas de cunho salarial alcançadas ao obreiro em vida, a ser reajustado pelos mesmos índices legais, convencionais e contratuais da categoria.").

Quanto à pensão relativa aos filhos menores, é necessário definir sua destinação depois que eles completarem 25 anos de idade (conforme fixou-se na sentença). O objetivo da pensão mensal é a restituição integral dos danos materiais. Portanto, considerando-se que a esposa é dependente vitalícia do acidentado, o montante dos filhos deve ser a ela revertido quando cessado o direito ao benefício. Esse entendimento encontra respaldo no art. 77, § 1º, da Lei 8.213/1991 (Lei previdenciária).

Registre-se que mesmo na hipótese de novo casamento remanesce o direito da dependente ao recebimento de pensão, salvo comprovação nos autos de melhoria da situação econômica-financeira, a teor do entendimento contido na Súmula 170 do antigo TFR (Pensão Previdenciária - Novo Casamento - Melhoria na Situação Econômico-Financeira da Viúva - Extinção - Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

Da mesma forma, não é óbice ao recebimento de pensão mensal a percepção de benefício previdenciário, tampouco é cabível o abatimento dos valores pagos a título de seguro de vida. A propósito, o seguinte julgado do STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. ABATIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INADMISSIBILIDADE. - Não cabe deduzir da indenização de direito comum o valor recebido a título de benefício previdenciário. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 200.723/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 22/04/2002, p. 209)

Assevere-se, ainda, que as indenizações tem caráter "indenizatório", como indica sua própria terminologia. Logo, não há que se falar em retenção previdenciária.

Por fim, a medida prevista no art. 475-Q do CPC, antigo 602 do CPC (Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão) trata-se de mecanismo destinado a garantir o adimplemento da obrigação pecuniária. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 313, no sentido de que "em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (grifo nosso). Ou seja, não é relevante se a empresa possui notória capacidade econômica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

Este Colegiado também já se posicionou nesse sentido no julgamento proferido nos autos TRT-PR-99527-2006-651-09-00-0 (RO), publicado em 16/10/2009, em que atuou como relator o Desembargador Márcio Dionísio Gapski, que assim esclareceu quanto à matéria:

[...]

No que tange à constituição de capital (art. 475-Q do CPC), inclinei-me, num primeiro momento, pela acolhida da insurgência recursal, por entender que o instituto tem como finalidade a garantia do cumprimento total da decisão, notadamente quanto a parcelas vincendas, razão pela qual a medida seria desnecessária no presente caso, ante a notória idoneidade e capacidade financeira do reclamado.

Todavia, lendo o voto divergente do Eminentíssimo Revisor, Dr. Paulo Ricardo Pozzolo, convenci-me de que a constituição de capital independe da situação financeira do demandado. Desse modo, transcrevo os fundamentos consignados no voto divergente referido, os quais adoto integralmente:

Uma das questões que tenho pensado à luz do princípio da isonomia é a constituição de capital em garantia. Observo que muitas decisões estabelecem que se o Reclamado detém poderio econômico então está dispensado da constituição de capital; ao revés, o empregador heróico, estes que chamamos de "empreendedores" - a mercearia da esquina, o sapateiro, a panificadora, a banca de jornais - e muitos micro e pequenos empresários que lutam bravamente para sobreviver são apenas com a constituição de capital em garantia que, não podemos negar, dificulta a atividade econômica na medida em que parte do patrimônio fica onerado, desservindo, por exemplo, para obtenção de crédito. Vem à mente e Vossa Excelência poderia até nos explicar melhor aquela advertência Bíblica de que "quem tudo tem tudo será dado; quem nada tem, tudo será retirado". À luz do princípio da isonomia deveria até ser o contrário - quinhonar desigualmente os desiguais na medida da desigualdade - dispensando a constituição de capital para o fraco e não para o forte ou, então, exigir de todos, até para equilíbrio do sistema capitalista que pressupõe igualdade na concorrência.

Nos presentes autos, ainda que o Reclamado seja instituição bancária, é sabido que até mesmo neste ramo se está sujeito a vulnerabilidades a longo prazo, bastando recordar o caso recente do Lehman Brothers,

fls.29



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

quarto maior banco de investimentos dos EUA, pois a instabilidade é inerente ao capitalismo e a crise atual mundial é prova inequívoca disso. Como adverte Minsky, cuja atualidade é assombrosa:

"Crises financeiras periódicas são uma parte inevitável da história de crescimento do capitalismo. A destruição criadora de Schumpeter se aplica ao mundo das finanças. Durante os bons tempos, a maior parte dos empreendimentos é bem-sucedida. Isso encoraja o endividamento excessivo e a redução das margens de segurança. Longos períodos de crescimento engendram crescente fragilidade financeira. As inovações tornam-se mais complexas, criando-se sucessivas camadas de dívidas. Há sempre uma ameaça de falências em bola-de-neve nessa longa cadeia de compromissos financeiros. Torna-se inevitável o resgate do sistema bancário pelos bancos centrais. Passos previsíveis dados por empreendedores, banqueiros, financistas e investidores disparam essa instável dinâmica. E a cada vez que as intervenções dos bancos centrais são bem-sucedidas, as arriscadas práticas financeiras são validadas - e inovações ainda mais ousadas são encorajadas. A fragilidade financeira torna-se uma tendência estrutural, desembocando em crises cada vez mais severas" (Hyman P. Minsky. *Stabilizing an Unstable Economy*. New Haven: Yale University Press, 1986).

Além disso, a Súmula 313 do C. STJ (Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado) ressalta que a constituição de capital em garantia deve ocorrer não importando a situação financeira do demandado. Ainda que o Reclamado hoje seja idôneo financeiramente não é possível afirmar que este estado permanecerá ao longo do tempo e que a Reclamante conseguirá receber todos os valores da condenação.

A constituição de capital, portanto, é aplicável na situação dos autos. Determina-se que o réu providencie a constituição de capital para fazer frente ao pagamento da pensão deferida.

Por essas considerações, **reformo, em parte**, para:

a) reconhecer a responsabilidade integral da ré pelo acidente; b) majorar a indenização por danos morais para R\$ 600.000,00, sendo devidos R\$ 200.000,00 à viúva e a cada um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

dos filhos, com juros e correção monetária nos termos da Súmula 439 do TST; c) majorar a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia para 100% do salário recebido pelo *de cujus*; d) determinar que as quota-partes da pensão devidas aos filhos sejam revertidas à viúva do *de cujus*, após estes completarem 25 anos de idade; e) para determinar a constituição de capital para fazer frente à indenização por danos materiais, na modalidade pensão mensal; tudo nos termos da fundamentação.

2. Honorários advocatícios

O Magistrado rejeitou o pedido de honorários advocatícios sob o argumento de que não restaram preenchidos os requisitos da Lei 5.584/1970.

Os autores recorrem e argumentam que, tratando-se de ação que visa a reparação de dano por responsabilidade civil, é possível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A concessão de honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, não decorre de aplicação do princípio da sucumbência nos moldes do processo civil (art. 20, § 3º, CPC), ou do princípio da restituição integral (arts. 389, 395 e 404, CC), tampouco do art. 133 da Constituição da República (Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.), pois se entende que não foram modificadas as normas específicas a respeito da matéria. O art. 133 da CF, ao prever que o advogado é indispensável à administração da Justiça, ressalva expressamente a aplicabilidade das leis vigentes. Assim, aplica-se o art. 791 da CLT (Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.), que assegura às partes o *jus postulandi*.

fls.31



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

Os arts. 389, 395, 402 e 404 do novo Código Civil sofreram acréscimo, em relação aos equivalentes, no texto de 1916 (Art. 1056. Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos. (...) Art. 956. Responde o devedor pelos prejuízos a que a sua mora der causa. (...) Art. 1061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.), exatamente para incluir na recomposição das perdas e danos o pagamento de honorários de advogado:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Ocorre que o comando, embora bastante razoável e pertinente, não se aplica ao processo do trabalho, em razão das normas específicas a que já se fez menção.

Os honorários advocatícios de sucumbência também não são devidos por força da Instrução Normativa 27 do Tribunal Superior do Trabalho, editada pela Resolução 126 do TST. O art. 5º da Instrução (Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.) prevê a aplicação de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

honorários de sucumbência para as ações da nova competência, desde que não se trate de relação de emprego. Os pedidos formulados pelos autores, ainda que relacionados ao acidente de trabalho - de natureza civil -, tem como origem inafastável a relação de emprego havida entre o *de cujus* e a ré. Dessa forma, não se aplica à espécie as regras típicas do princípio da sucumbência a que se refere o art. 20 do CPC.

Mantenho.

RECURSO ORDINÁRIO DE COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Acidente de trabalho - culpa exclusiva da vítima - culpa concorrente

A insurgência foi analisada em conjunto com o recurso dos autores, em tópico análogo.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**; no mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES** para: a) reconhecer a responsabilidade integral da ré pelo acidente; b) majorar a indenização por danos morais para R\$ 600.000,00, sendo devidos R\$ 200.000,00 à viúva e a cada um dos filhos, com juros e correção monetária nos termos da Súmula 439 do TST; c) majorar a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia para 100% do salário recebido

fls.33



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0000176-36.2013.5.09.0005

TRT: 03697-2013-005-09-00-6 (RO)

pelo *de cujus*; d) determinar que as quota-partes da pensão devidas aos filhos sejam revertidas à viúva do *de cujus*, após estes completarem 25 anos de idade; e) determinar a constituição de capital para fazer frente à indenização por danos materiais, na modalidade pensão mensal; **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**; tudo nos termos da fundamentação.

Custas acrescidas, pela ré, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), provisoriamente majorado à condenação.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

Desembargadora Relatora

&/a.